

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010

(Apensados o PL nº 7.102, de 2010, o PL nº 7.767, de 2010, e o PL nº 1.275, de 2011)

Altera a redação do *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade da segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada FÁTIMA PELAES

## I – RELATÓRIO

De acordo com a proposta aprovada no Senado Federal, e que aqui se debate, o *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 71-A A segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.”*

Relativamente à redação vigente, a alteração que ocorrerá, com a aprovação desta proposição, é que todas as seguradas que vierem a adotar, ou a obter a guarda judicial para fins de adoção, passarão a ter direito ao salário-maternidade por cento e vinte dias. Hoje, esse benefício é concedido por prazo variável, a depender da idade da criança adotada. Se a adotada tiver até um ano de idade, a segurada terá 120 dias de salário-maternidade; esse benefício será pago por sessenta dias, caso a adotada

tenha entre um e quatro anos de idade; e será de trinta dias o benefício às mães adotivas, caso a criança adotada tenha entre quatro e oito anos de idade. Nada receberão aquelas que adotarem crianças maiores de oito anos.

Conforme a matéria aprovada no Senado Federal, a lei dela resultante entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Tramitam apensados três outros projetos de lei, quais sejam, o de nº 7.102, de 2010, de autoria do Dep. Jovair Arantes, e o de nº 7.767, de 2010, de autoria da deputada Solange Amaral, e o de nº 1.275, de 2011, de autoria do deputado Dr. Aluizio. Nos dois primeiros apensados o art. 1º é idêntico ao art. 1º da proposição aprovada no Senado Federal. As diferenças entre eles aparecem no art. 2º de ambos os apensados. Já o Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, o terceiro a ser apensado, altera a redação aprovada no Senado Federal ao definir a vigência da licença maternidade, para a adotante, a partir da data da sentença que reconhece a adoção.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7.102, de 2010, prevê adicionar, ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 14 de julho de 1991, um inciso V, que visa a estabelecer uma contribuição equivalente a 0,1 (um décimo por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo prevista no inciso I do mesmo artigo, para financiar o benefício previsto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Já o Projeto de Lei nº 7.767, de 2010, contém, em seu art. 2º, proposta da mesma natureza que aquela constante do art. 2º do projeto anterior, também apensado. A diferença entre elas é que, na proposição mais recente, a previsão é de uma alíquota de quinze centésimos por cento; portanto, superior àquela prevista no projeto de lei de autoria do dep. Jovair Arantes.

O Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, por sua vez, não faz referência à fonte de financiamento para custear as despesas decorrentes da ampliação do acesso ao salário maternidade.

A proposição principal e as apensadas foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, para análise do mérito e, nesta última, assim como na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, a análise incluirá os ditames do art. 54 do RICD. A matéria terá apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Os quatro projetos de lei aqui analisados têm exatamente o mesmo propósito: ampliar, para cento e vinte dias, o benefício do salário-maternidade pago às seguradas que adotarem crianças ou que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção. As propostas questionam a legalização em vigor que deixa clara a relação entre a idade da criança adotante e a duração do benefício a ser pago ao adotante.

A medida é justa e, ademais, vem eliminar conflitos legais, como bem registrou o Senador Paulo Paim, autor da proposta aprovada pelo Senado Federal. Como esclareceu o Senador, a medida legislativa justifica-se pela necessidade de adaptar a Lei nº 8.123, de 1991, às modificações definidas pelas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e ainda do novo Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da sanção da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Como bem apontou o Senador, esta última norma prevê o direito de gozo da licença maternidade para a adotante, mas deixa de prever a adequação legal que permita a percepção do salário-maternidade nos mesmos moldes da maternidade natural.

A matéria oriunda do Senado Federal, no entanto, não estabeleceu a fonte de financiamento do benefício ampliado. Assim, deixou de cumprir determinação da Constituição Federal, no § 5º do seu art. 195. Duas das proposições apensadas têm previsão nesse sentido, mediante pequeno aumento da alíquota de contribuição patronal. Da primeira consta a criação de um adicional de um décimo por cento, na contribuição patronal, e da segunda,

da Deputada Solange Amaral, consta previsão de que tal adicional será de quinze centésimos por cento. Ambas as propostas, parecem-nos, perfeitamente compatíveis com o orçamento de qualquer empresa e plenamente justificáveis ante os benefícios aqui previstos.

A necessidade e a justiça das proposições já estão claras. Agora, a apensação do Projeto de Lei nº 1.275, de 2011, vem aportar contribuição importante: a definição da data a partir da qual a adotante terá direito ao salário maternidade. Como previsto na proposição, tal benefício será devido a partir da data da sentença de adoção.

Assim, fica clara a necessidade de se adotar um substitutivo, de forma a aproveitar os pontos positivos existentes em cada um dos projetos. Mesmo o Projeto de Lei nº 7.761, de 2010, originário do Senado Federal, poderá ser acatado, com a inserção, no substitutivo, de dispositivo que defina a fonte de custeio para o benefício pretendido.

Uma última observação parece-nos importante: a adoção, além de ser processo diretamente ligado à família, tem também impactos econômicos. Uma boa política de adoção possibilita um aumento do seu número, oferece vantagens às adotantes – mínimas, no caso aqui previsto – e, por decorrência, possibilita tanto uma força de trabalho mais motivada quanto, no longo prazo, uma oferta de recursos humanos com melhor formação. Assim, consideramos inegável o mérito econômico da proposição, razão pela qual insistimos na questão do custeio, que nos parece essencial para assegurar a possibilidade de este projeto de lei vir, de fato, a ser implantado e, a partir de então, passar a contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

Assim, pelas razões expostas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.767, DE 2010, DO PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010, DO PROJETO DE LEI Nº 7.102, DE 2010, E DO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 2011, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em            de            de 2011.



Deputada FÁTIMA PELAES  
Relatora

2011\_7335

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.761, DE 2010**

Altera a redação do *caput* do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-maternidade da segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.....

§ 1º À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança

*é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, a contar da data da sentença que reconhece a adoção.*

*§ 2º O benefício previsto no parágrafo anterior será pago diretamente pela Previdência Social. "(NR)*

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 22.....*

*V – 0,1% (um décimo por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo prevista no inciso I deste artigo para financiamento do benefício previsto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

*....."(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.



Deputada FÁTIMA PELAES  
Relatora

2011\_7335